



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Acórdão n. : 29.759
Classe : Apelação n. 0001394-02.2018.8.01.0004
Foro de Origem : Epitaciolândia
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Sebastião Ferreira da Conceição
Advogada : Mayra Kelly Navarro Villasante (OAB: 3996/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Thalles Ferreira da Costa
Proc. Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. SEQUESTRO E OBTENÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA DEMONSTRADA.

1. As provas carreadas aos autos comprovam a autoria e materialidade do delito, bem como a intenção dos agentes em obter vantagem econômica indevida através do sequestro da vítima.

2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0001394-02.2018.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 14 de novembro de 2019.

**Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator**



RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Sebastião Ferreira da Conceição**, qualificado nestes autos, em face de sentença prolatada pelo **Juízo da Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia-AC** (fls. 111/120), que o condenou à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 159 do Código Penal, e pagamento de R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais) a título de indenização à vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais, o Apelante requereu a **absolvição** alegando ausência de culpabilidade e dolo, nos termos do art. 387, inciso VII, do Código de Processo Penal - fls. 129/135.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, oportunidade em que rebateu a pretensão articulada em sede recursal, pugnando pelo **conhecimento** e **improvemento** do apelo, mantendo-se inalterada a r. Sentença em todos os seus termos - fls. 140/145.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso - 151/155.

É o relatório que submeti à revisão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes,

Relator: O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Narra a denúncia - fls. 60/61:

"Consta dos inclusos Autos que, no dia 31.08.2018, no período aproximado de 20h:00min a 02h:00min, nas imediações da Ponte do Igarapé São Francisco, Km 10 da Estrada Velha, nesta cidade, os denunciados **Sebastião Ferreira da Conceição e Arlete Damasceno de Lima**, em concurso e previamente ajustados com outro agente conhecido por "Paissito", seqüestraram *Maurino de Queiroz Custódio*, com o fim de obterem para si vantagem econômica, como condição ou preço de resgate, **mantendo a vítima com a liberdade restringida por um período aproximado de 6 horas.**

Segundo restou apurado, a denunciada Arlete de Lima planejou o sequestro informando à Sebastião as características da vítima pretendida para posterior sequestro.

Deflui dos autos que a vítima estava trafegando pela estrada velha quando foi abordada por dois homens, que mediante emprego de arma de fogo, o sequestraram e o privaram de sua liberdade com amarras, nas imediações do Km 14, passando a realizar ligações telefônicas à família da vítima para exigir R\$ 200.000,000 (duzentos mil reais) e fazerem sua liberação.

Deflui, ainda, que por volta das 02h:00min, os denunciados dormiram e a vítima conseguiu se desfazer das amarras e fugir do local."

Não há preliminares. Passo ao mérito.

- Da absolvição.

As provas carreadas aos autos comprovam a autoria e materialidade do delito, bem como a intenção dos agentes em obter vantagem econômica indevida através do sequestro da vítima.

Entendeu a defesa inexistir nos autos provas suficientes para a condenação, alegando que o Apelante não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

detinha conhecimento da intenção dos demais participantes em cometer o crime, mas tão somente que cobrariam uma dívida, devendo, neste caso, ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*, com a conseqüente absolvição, e que a decisão a *quo* carece de fundamentação.

O pedido absolutório não merece guarida.

O art. 159, *caput*, do Código Penal estabelece:

"Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.

Pena - reclusão, de oito a quinze anos." - destaquei -

A **materialidade** restou demonstrada através do Boletim de Ocorrência (fl. 03), Auto de Apreensão (fl. 14), Auto de Autorização (fl. 15), Laudo Pericial Criminal (fls. 22/24) e nos depoimentos prestados na fase inquisitiva e ratificadas na via judicial.

A **autoria** é ponto de discussão do presente recurso. No entanto recai tranquilamente sobre o Apelante.

Vejam os.

A vítima **Maurino de Queiroz Custódio**, em Sede Policial, declarou - fls. 05/06:

"QUE no dia 30.08.2018, por volta das 20 horas, retornava para sua residência que fica situada no km 10 da Estrada velha, mais 04 km de ramal; QUE sobre a ponte do igarapé São Francisco, quando estava ainda há cerca de dois km de chegar em casa, **foi abordado por dois indivíduos que**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

o esperavam do outro lado da ponte; QUE um estava portando uma arma de fogo longa, não sabendo dizer qual o tipo de arma era aquela; QUE esse mandou que deitasse no chão e disse para o outro indivíduo amarra-lo; QUE foi amordaçado com fita adesiva e teve seus braços amarrados por trás; QUE ambos aos indivíduos estavam encapuzados com blusas amarradas na cabeça e usavam bonés; QUE após ter sido rendido, foi colocado em sua própria motocicleta, sentado entre os dois autores, um conduzindo a moto e outro na garupa atrás do depoente; QUE dali retornaram com o depoente até o km 10, do Ramal Fontenele, onde seguiram em direção ao km 14 da Estrada Velha; QUE pararam no km 14, onde havia uma outra motocicleta estacionada na margem da estrada; QUE não observou as características dessa outra motocicleta; QUE neste ponto da estrada foi levado para dentro da mata, cerca de 200 metros mata a dentro; QUE amarraram também a perna do depoente e prenderam a corda a uma árvore caída; QUE enquanto conduziam o depoente até o cativeiro, o indivíduo que estava armado dizia que não iria fazer nada com ele e que somente queria dinheiro; QUE ele dizia saber que a família do depoente tinha posses (gado, colônia e apartamentos); QUE com o depoente estes falavam em português, porém entre eles falavam em espanhol; QUE assim que foi deixado no local do cativeiro um dos indivíduos, o que estava armado, saiu com o celular para fazer ligações a família do depoente; QUE não foi solicitado ao depoente o número de nenhum dos familiares, pois estes já possuíam os contatos telefônicos dos parentes do depoente, inclusive sabiam que o pai e a mãe do declarante não utilizam celular; QUE sabe que naquela noite conseguiu ligar ao sobrinho do depoente, LEANDRO, porém ele não conseguiu entender nada; QUE ligaram também a irmã do depoente, por volta das 00h, porém ela não atendeu; QUE não foi realizada nenhuma ligação aos familiares do declarante em sua presença; QUE já de madrugada, quando ambos os autores pegaram no sono, conseguiu se soltar das cordas e fugiu pela mata; QUE passou pelo campo, indo até a propriedade do senhor MIGUEL GUSTAVO, no km 15 da estrada velha; QUE pelo fato de ser idoso MIGUEL GUSTAVO não quis a porta; QUE ficou no escondido no curral da propriedade dele até que amanhecesse; QUE MIGUEL GUSTAVO ligou a um



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

moto-taxista que conduziu o depoente até esta delegacia onde fez o registro da ocorrência; QUE uma equipe de policiais o acompanhou até o local do cativo, onde foi encontrado um boné camuflado, um litro de álcool e outro de algum tipo de bebida alcoólica; QUE as motos já não se encontravam no local; QUE foi encontrado no local o capacete do depoente jogado dentro do mato; QUE mesmo após ter conseguido fugir, sua irmã e seu sobrinho continuaram recebendo ligações de número restrito ameaçando, dizendo que querem dinheiro, que "ele havia fugido, mas poderiam pegar qualquer um"; QUE na data de ontem, dia 03.09.2018, a ARLETE que é inquilina dos apartamentos do pai do declarante, em conversa com ele pediu que o depoente "retirasse a denuncia pois isso poderia prejudicar ela"; QUE questionou ARLETE o porque isso iria prejudicá-la, sendo respondido por ela que "iria ser pior"; QUE diante disso desconfia do envolvimento de ARLETE; QUE ARLETE é esposa do conhecido por SEBASTIÃO que é foragido acusado de sequestro." - destaquei

Em Juízo, a vítima **Maurino de Queiroz Custódio** ratifica suas declarações prestadas em sede inquisitiva - fl. 114:

"que vinha da cidade e ia para a colônia; que **na Estrada Velha foi abordado por dois homens armados; que pegaram a minha moto; que me amarraram; que levaram a moto para o Ramal Fontenele; que foram os três na moto; que me amarraram a mão pra trás e os pés também; que chegaram lá e pediram 200 mil; que eram oito horas da noite; que consegui se desamarrar às duas da manhã e fugiu; que ligaram para o meu sobrinho pedindo dinheiro; que não sabe o que falaram para o meu sobrinho; que me disseram para dar um jeito de pagar os R\$ 200.000,00; que fugiu e saiu correndo pela estrada até um conhecido e veio até a delegacia; que não recuperou a sua moto; que já foi usuário de entorpecente; que nunca deu em cima da Arlete; que nunca tentou esfaquear a Arlete; que já respondeu a processo criminal; que conhecia a Arlete porque ela alugava um**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

apartamento do meu pai; que ela falava que tinha um relacionamento com o "Cutia"; que, na hora do ataque, os agressores estavam com capuz no rosto; que soube que era o "Cutia" depois" - destaquei -

A testemunha **Leandro Custódio da Silva**, em Juízo, relatou - fl. 114:

"que é sobrinho da vítima Maurino; que só sabe informar que ligaram para mim, pedindo dinheiro, R\$ 300.000,00; que era para dar o recado para o meu avô; que disseram que estava com o Maurino preso; que o sequestro foi na sexta e ligaram no sábado às dez horas; que ligaram de madrugada mas não atendeu; que falou que tinham sequestrado meu tio e que queriam dinheiro; que foi contar pro seu avô, mas, ao chegar lá, seu tio já tinha chegado lá; que meu telefone era novo e era impossível alguém ter; que a Arlete pediu o meu número de telefone; que não sabia se ela tinha envolvimento com o "Tião Cutia"; que o Maurino é usuário de entorpecente, todo mundo sabe; que não sabe se o Maurino dava em cima da Arlete; que soube que ele tentou dar uma facada nela; que o Maurino nunca teve problema com o "Tião Cutia" - destaquei -

A testemunha **Marlene de Queiroz Custódio**, em Juízo, explicou - fls. 114/115:

"que é irmão do Maurino; que ligaram para mim nesse dia, umas 11 horas da noite; que atendeu mas não falaram nada; que ligaram umas 3 ou 4 vezes; que falou que pegaram uma da família mas escapou, mas que tinham mais 05 para pegar; que lembra de ter dado o número do telefone para a Arlete; que ela não pediu, eu que dei o número; que recebeu uma ligação no domingo também que ouviu falar que o Maurino deu uma facada na Arlete;" - destaquei -

A testemunha **Antonia Ferreira Magalhães Lima**, em Juízo, declarou - fl. 115:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

"que não tem parentesco com o Maurino; que é irmã do Sebastião; que não conhece o Maurino; que conheceu a Arlete depois; que não sabe nada sobre os fatos; que o Sebastião chegou na minha casa de madrugada; que ele não falou nada para mim; que ele estava a pé; **que ele ligou para a Arlete, eram umas 4 da manhã; que ela foi lá em casa; que ficou uns 03 dias lá em casa;** que a Arlete ia lá e ia-se embora" - destaquei -

Por sua vez, o **Apelante** nega a prática delituosa, informando que agiu pela emoção e somente queria proteger a corré.

Ao depor em Juízo, o recorrente **Sebastião Ferreira da Conceição** esclareceu que "(...) **pularam na frente do Maurino; que pegaram ele e foram os três na mesma moto (...) que Paissito ligou porque estava achando que era resgate mesmo (...) que o Maurino se soltou e fugiu(...) que ele pediu R\$ 70 mil (...)**" - fl. 115.

Os depoimentos da vítima e das demais testemunhas ouvidas em Juízo são firmes e coerentes, restando demonstrado que o Recorrente participou do planejamento do crime, juntamente com seu comparsa, possuindo papel relevante na empreitada criminosa.

É impossível falar em ausência de culpa ou dolo constatando-se a intenção dos agentes em privar a liberdade da vítima, pois após sequestrá-lo ligaram para seu sobrinho e sua irmã solicitando dinheiro para o resgate.

Verifica-se que os sequestradores buscavam vantagem econômica e indevida, pois exigiram o pagamento de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em troca da liberdade do ofendido.

Anote-se que, embora os sequestradores não tenham conseguido obter a vantagem econômica, houve negociação entre eles e os parente da vítima, por telefone.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da matéria:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.** No caso, a pretensão recursal não demanda o reexame de provas, mas tão somente a reavaliação jurídica dos fatos já expressamente delineados no acórdão objurgado, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. **2. A intenção do agente de privar a liberdade da vítima está claramente demonstrada no acórdão.** O réu mediante o emprego de violência física (golpes de faca) e psicológica (ameaças) impedia a vítima de sair da casa, anulando sua capacidade de autodeterminação, contrariando, assim, a norma penal prevista no art. 148 do CP. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 826979/MT AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0313697-8, **Relator Ministro RIBEIRO DANTAS**, T5 - Quinta Turma, Julgamento: 26/06/2018) - destaquei -

Igual posicionamento tem sido adotado por esta Colenda Câmara Criminal:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA TENTADO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO TENTADO. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. ARGUMENTOS DE AUSÊNCIA DE PROVAS E ATIPICIDADE DAS CONDUTAS AFASTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA BASE. - **As provas produzidas nos autos demonstram a existência dos crimes e imputam aos réus a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual eles pretendem serem absolvidos, mantendo-se a Sentença que os**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

condenou. - Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, a Juíza considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença. (Apelação n° 0001230-81.2016.8.01.0012, **Relator Des. Samoel Evangelista**, Julgamento: 05/07/2018) - destaquei -

Portanto, outro caminho não há senão manter inalterada a decisão *a quo*, sendo impossível aplicar o princípio do *in dubio pro reo*.

Posto isso, voto pelo desprovimento do apelo.

Providências de estilo. Sem custas.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento ao apelo. Câmara Criminal - 14/11/2019."

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário